



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.328
(Processo nº 2012/52179-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 243/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI e a SEEL.

Responsável: Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2012/52179-8

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Conjunto Tauari, referente ao Convênio nº 243/2008-SEEL, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer SEEL, cujo objeto foi a execução do "Projeto Vitória" de responsabilidade do Sr. Isaias Pinheiro do Santos, Presidente, no valor de R\$78.000,00 (Setenta e Oito Mil Reais).

A 5ª CCG considerou as contas irregulares, com devolução do valor repassado, face à total ausência de qualquer documentação comprobatória de despesa, sugerindo a aplicação das multas que o caso enseja ao responsável e ao ex-secretário da SEEL, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, pelo descumprimento da Resolução 13.989/95.

Citados regularmente, o interessado não apresentou defesa nos autos e o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão encaminhou o Laudo Conclusivo de fls.37.

Em nova manifestação, a 5ª CCG manteve a irregularidade das contas, excluindo a multa ao ex-gestor da SEEL.

O Ministério Público de Contas considerou irregulares as contas com a devolução do valor conveniado e manteve a multa ao ex-secretário, por entender não ter sido conclusivo o laudo encaminhado.

É o Relatório.

V O T O:

Concordo com o Órgão Técnico e considerando a total ausência de prestação de contas, nos termos do art. 56, III, da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado do Pará

81/12, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Isaias Pinheiro dos Santos, devendo o mesmo proceder a devolução aos cofres públicos do valor de R\$78.000,00 (Setenta e Oito Mil Reais), devidamente corrigido. Aplico-lhe ainda, as multas de R\$3.000,00 pelo débito apontado e R\$720,00 pela instauração da Tomada de Contas, ambas com fulcro no art. 83, incisos III e VIII da mesma lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, Presidente, CPF nº 268.157.372-68, à devolução do valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de dezembro de 2014.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA – Auditor
convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489